



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

TRIBUNAL PLENO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º
0004823-29.2023.8.04.0000**

**REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DE SEBASTIÃO
DO UATUMÃ**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva apresentado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião do Uatumã, visando solucionar questão jurídica relativa à necessidade de intimação pessoal da parte autora em casos nos quais não há prévio recolhimento das custas necessárias para a citação, na forma do art. 485, §1.º, do Código de Processo Civil – CPC.

Relata a existência de entendimentos divergentes em relação à questão, havendo decisões reconhecendo a ausência de citação como hipótese de falta de pressuposto processual, conduzindo à extinção do feito com base no art. 485, IV, do CPC, dispensando a intimação pessoal prévia, a outro entendimento no sentido de entender a situação como hipótese de abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC, demandando a prévia intimação.

Sustenta estarem presentes todos os requisitos constantes do art. 976, do CPC, para autorizar a instauração do IRDR, tratando-se de situação de efetiva repetição de processos sobre idêntica temática de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, não tendo sido a matéria afetada por Tribunal Superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 937, §3.º, do CPC, implicitamente confere ao relator poderes para proferir decisões finais em ações originárias dos Tribunais.

Código de Processo Civil

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

(...)

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

(...)

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

De acordo com a doutrina, ao mencionar cenário no qual o relator atue no sentido de extinguir a demanda de competência originária dos Tribunais, o sistema processual reconhece-lhe a aptidão para, monocraticamente, exercer o juízo de admissibilidade de inicial, sendo-lhe possível a aplicação dos arts. 330 e 332, do CPC:

"O §3.º do art. 937 do CPC dispõe que, nos processos de competência originária previstos no inciso VI desse mesmo artigo (ação rescisória, mandado de segurança e reclamação), caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

Desse dispositivo extrai-se a seguinte regra: o CPC autoriza o relator a proferir decisões finais em processos de competência originária de tribunal. A observação é muito importante: esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

poder, como se vê, não está na lista do art. 932 do CPC, local onde se costuma procurar o rol dos poderes do relator.

Poderá o relator indeferir a petição inicial (art. 330, CPC) ou julgar liminarmente improcedente o pedido (art. 332, CPC) em causas de competência originária. Ambas as decisões poderão ser parciais: o relator poderá indeferir parcialmente a petição inicial e julgar liminarmente improcedente apenas um ou alguns dos pedidos cumulados." (DIDIER JR., Fredie 0556 Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.)

Idêntica conclusão é possível nos casos de incidentes, como ocorre com o presente IRDR, sobretudo considerando que no caso concreto não há processo em andamento perante este e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM, ponto a ser aprofundado adiante.

Fixadas essas premissas, passa-se ao juízo de recebimento da inicial.

O IRDR é mecanismo processual que compõe o microssistema de casos repetitivos, nos termos do art. 928, do CPC, especificamente instaurado em situações nas quais haja multiplicidade de processos acerca de matéria de direito, gerando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Código de Processo Civil

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

No caso, o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião do Uatumã, oficia à e. Desembargadora Presidente deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM apresentando a necessidade de solucionar controvérsia jurídica relativa ao tratamento processual a ser dados nos casos de extinção por ausência de citação.

Segundo relata o MM. Juiz, tramita perante as instâncias do TJ/AM uma multiplicidade de feitos acerca da temática, para os quais vêm sendo dados tratamentos diferenciados. Informa que, em determinadas situações interpreta-se a ausência de citação como falta de pressuposto processual, razão pela qual há prolação de sentença terminativa fundada no art. 485, IV, do CPC. Por outro lado, há juízos compreendendo tratar-se de hipótese de abandono do processo, situação amoldada ao art. 485, III, do CPC, demandando a observância do art. 485, §1.º, do CPC, determinando-se a prévia intimação pessoal da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

A situação apresentada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião do Uatumã amolda-se ao antecedente normativo previsto no art. 976, do CPC, possibilitando a instauração de IRDR sobre o tema. Indiscutivelmente há uma questão de direito processual em tais situações, de reconhecida repercussão em multiplicidade de processos, sendo certo que permitir a oscilação jurisprudencial ao assunto gera efetivos abalos à isonomia e à segurança jurídica.

No entanto, há óbice ao conhecimento do pedido de instauração do IRDR, qual seja, sua não instauração no bojo de processo ainda pendente de julgamento e em trâmite neste e. TJ/AM, considerando que em seu ofício o peticionante expressamente pretende a deflagração do incidente no bojo do processo n.º 0600584-70.2023.8.04.7100

O art. 977, I, do CPC, reconhece a legitimidade de juízes para apresentar, por ofício, o pedido de instauração de IRDR. No entanto, tal possibilidade não dispensa a existência de causa pendente em trâmite no TJ/AM, tratando-se de requisito implícito decorrente da natureza do procedimento.

"Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

pendente, mas não naquela que já foi julgada.

(...)

Ao juiz confere-se legitimidade para suscitar o IRDR, mas não a qualquer juiz. Deve ser um juiz que tenha sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida a um IRDR. É preciso, porém, como já demonstrado, que haja uma causa pendente no tribunal. O juiz pode requerer ao tribunal, então, que suscite, numa das causas ali pendentes, o IRDR. Pode, até mesmo, ser um juiz de juizado, que não terá um processo seu apreciado pelo tribunal, mas este pode, em IRDR, definir a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos juizados especiais." (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha - 13. ed. reformn. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.)

Assim se entende pelo fato de que o IRDR foi delineado no ordenamento processual segundo a lógica da causa-piloto, segundo a qual o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, nos termos do art. 978, do CPC.

Logo, admitir a instauração do IRDR no bojo de demanda ainda pendente de julgamento perante o 1.º grau de jurisdição importaria em patente supressão de instância, sendo precisamente este o caso dos autos, embora não se desconheça a relevância da matéria jurídica processual inerente à questão.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de instauração de IRDR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

À Secretaria para as providências de praxe.

Manaus/AM, [data registrada no sistema]

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator
[assinatura eletrônica]